Valor: R$ 118.034,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 25/11/2025 13:26:05

Poder Judiciário - Comarca de Goiânia
Gabinete do 1º Juiz da 11ª Vara Cível

Processo nº: 5126936.10.2017.8.09.0051
Requerente(s): ALVICTO OZORES NOGUEIRA E CIA
Requerido(s): TV TRANSPORTES LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Falência proposta por Alvicto Ozores Nogueira & Cia Ltda., em face de TV Transportes Ltda-ME, devidamente qualificadas.

A parte autora alega, em síntese, que é credora da requerida na importância de R$ 118.034,80 (cento e dezoito mil e trinta e quatro reais e oitenta centavos), representada por títulos executivos extrajudiciais já vencidos e protestados.

Diante disso, demonstrada a impontualidade e a insolvabilidade da devedora, requer a decretação de falência da requerida.

Devidamente citada (evento 22), a requerida não efetuou o depósito do valor correspondente ao crédito, tampouco se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo expedida no evento 29.

Diante da inércia da ré, a autora reitera os pedidos da inicial para decretar a falência da requerida.

No evento 33, a requerida apresentou defesa, alegando que devido a dificuldades de contratar advogado não contestou no prazo, alega ainda que os contratos apresentados pela autora não são exigíveis, portanto, não são aptos para basear o pedido de falência devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

A parte autora intimada, manifestou-se sobre a contestação e documentos apresentados, requerendo ao final a decretação da falência da requerida, em face da comprovação do débito pelos documentos apresentados.

Consultado, o Ministério Público deixou de manifestar-se na atual fase processual (evento 43).

É o relatório. Decido.

O pedido de falência esta embasado no inadimplemento contratual da devedora, comprovado pelo protesto de duas duplicatas que totalizam o valor de R$ 118.034,80, cumprindo assim o requisito do artigo 94, I da Lei 11.101/2005.

No tocante à defesa, a ré não apresentou contestação e sequer depositou o valor total do crédito, manifestando-se apenas após o transcurso do prazo, ausentes provas e argumentos que impedem a decretação da falência.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto a FALÊNCIA da empresa TV TRANSPORTES LTDA-

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2018 17:05:43
Assinado por JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Localizar pelo código: 109287615432563873925914407, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 118.034,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - Data: 25/11/2025 13:26:05

ME.

O termo legal será retroativo a 90 (noventa) dias do primeiro protesto.

Intime-se a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações dos credores, com respectivas declarações e justificativas, observado o dispositivo no §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, nos termos do disposto no artigo 99, V.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Nomeio como administrador judicial a Dr. Érika Rabelo Salomão OAB/GO 9.427, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22.

Determino a continuação provisória das atividades da falida com o administrador judicial.

Expeça-se ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.) para que informem a existência de bens e direitos da falida.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Oportunamente será designada data para tomada das declarações do falido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2018 17:05:43
Assinado por JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Localizar pelo código: 109287615432563873925914407, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p